



SERJUSMIG

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

"De patinho feio, o servidor há de ser convencido de que é a peça mais importante da Justiça.

Seria bom que ele ouvisse o que Blaise Pascal disse um dia: "Eu lhe trago o presente destas quatro palavras: eu acredito em você". (...)

José Renato Nalini – Desembargador Aposentado - Ex-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo – USP

"O princípio isonômico revela a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas."

(STF, 2º T., Agrav. Instr. 207.130-1/SP, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJU 3/4/98, p. 45).

Há uma hierarquia dentre os princípios, daí importante uma interpretação conforme a Constituição, subordinando-se sempre a matéria examinada aos princípios superiores da **igualdade** e da **Justiça**, dentre outros"
(**Juarez Freitas**)



SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede Rua dos Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-109, representado por seu Presidente Sandra Margareth Silvestrini de Souza, brasileira, casada, servidora pública estadual, Matrícula PJPI-62281, CPF/MF 858.013.726-87, Carteira de Identidade M-6589285 SSP/MG, em especial lastreado na inteligência do artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, *caput*, art. 220, § 1º, 220, § 2º, da Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" c/c artigo 8º, inciso III da Constituição da República, bem assim artigo 6º, Inciso III, da Lei Estadual mineira 14.184, de 31/01/02 c/c Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril 2014 (Marco Civil na Internet,) deduzir o presente



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PEDRA DE TOQUE

**GOVERNANÇA DESEJADA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DIUTURNO,
CONTÍNUO E VALOROSO DO SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
MINAS GERAIS - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO LEGÍTIMO DE DISCRÍMEN PARA
A DISPENSA DE TRATAMENTO DESIGUALADOR E EXCLUDENTE PARA EFEITO
DE GOZO E RECEBIMENTO DE FÉRIAS-PRÊMIO EM PECÚNIA**

Em regime de transparência e ilhaneza, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** registra que tem institucionalmente um profundo respeito pelo Poder Judiciário brasileiro, titularizando um câmbio de expectativas de que o conceito alojado na célere frase **"Ainda há juízes em Berlim!"** no episódio que teria ocorrido no século XVIII e narrado por François Andriex (1759-1833) no conto "O Moleiro de Sans-Souci" seja incorporado por todos magistrados brasileiros, imagem que ilustra com igual força a convicção e a crença na Justiça para enfrentar a arbitrariedade, ilustrando que sempre que um juiz corajoso se posiciona com independência e justiça frente a uma abusividade, arbitrariedade e ilegalidade, as quais tem que apreciar e julgar.

Deveras, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** espera que V. Exa., aprecie e acolha o presente requerimento administrativo, salvaguardando a autoridade eficaz de princípios constitucionais caros à República, entre eles: **(a) valorização do trabalho humano, (b) trabalho como primado da ordem social, (c) moralidade (d) razoabilidade**, na perspectiva de entender que o servidor público do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deveria ter sido **também** contemplado com o benefício a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar 146 de 09/01/2018 que deu nova redação ao *caput* do artigo 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Efetivamente, restou introduzido no ordenamento jurídico positivo do Estado de Minas Gerais o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 146 de 09/01/2018 que deu nova redação ao *caput* do artigo 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001 que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outro providência, *"verbis"*:

"Art.124 – Após cada período de cinco anos de efetivo exercício público, o magistrado terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida, por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de trinta dias por ano."



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por corolário lógico-jurídico, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 146 de 09/01/2018, à evidência que aos ilustres magistrados mineiros restaram assegurados 03(três) meses de descanso a cada cinco anos de exercício efetivo no serviço público, pagas à título de indenização, permitida agora a indenização em dinheiro de férias-prêmio quando não autorizadas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais mesmo antes do ato de aposentadoria.

Daí que os magistrados mineiros agora titularizam o direito ao recebimento de até dois meses de férias-prêmio em dinheiro (conversão em espécie) , pagas a título de indenização, limitada a 60 dias por ano.

Daí que o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 146 de 09/01/2018 criou uma nova hipótese normativa aos magistrados mineiros de recebem o saldo acumulado de dias de trabalho a título de férias-prêmio, cujo pagamento pelos dias não tirados poderão agora ser recebidos **antes mesmo do ato de aposentadoria**, como o direito ao recebimento de até dois meses de férias-prêmio em dinheiro (conversão em espécie) , pagas a título de indenização, limitada a 60 dias por ano.

No entanto, os valorosos, dedicados e devotados servidores públicos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de primeira e segunda instância não foram contemplados pela nova hipótese normativa contida no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 146 de 09/01/2018.

À evidência que magistrados mineiros e servidores públicos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais trabalham valorosa e diuturnamente em prol da entrega do prestação jurisdicional, o sistema de justiça é desempenhado por ambos atores. Ambos prestam efetivo serviço público junto ao Estado de Minas Gerais – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno no âmbito suas atribuições funcionais.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À luz da Constituição Estadual Mineira vigente (Emenda Constitucional Estadual mineira nº 57/2003 e artigo 117 do ADCT) registre-se que o tempo de efetivo exercício de trabalho dos magistrados mineiros ao junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais não pode receber um tratamento **(a) discriminatório, (b) desigualador e mais (c) favorável** em relação aos demais servidores públicos que trabalham junto ao TJ/MG para efeito de aquisição e gozo do direito à férias-prêmio, em especial o direito de conversão em pecúnia pagas a título de indenização.

O tempo de efetivo serviço público prestado ao Estado de Minas Gerais é uno e incindível, não podendo o tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor público do TJ/MG ser reputado como tempo de efetivo exercício desqualificado, menor, apequenado ou de quinta categoria em relação ao tempo de efetivo exercício prestado pelo magistrado mineiro.

Republicanamente falando, à evidência que o tempo de efetivo de exercício público prestado pelos magistrados mineiros e pelo servidor público do TJ/MG devem ser considerados de forma isonômica e impessoal para efeito de conversão em pecúnia de férias-prêmio antes mesmo da aposentadoria.

As férias-prêmio representam vantagens pecuniárias **EX FACTO TEMPORIS**, vantagem devida desde logo e para sempre aos magistrados e aos servidores públicos integrante do Poder Judiciário de Minas Gerais tão só com o exercício assíduo do cargo após a cada período de cinco anos de efetivo exercício do cargo público junto ao TJ/MG, ex-vi da Emenda Constitucional Estadual mineira nº 57/2003 e artigo 117 do ADCT.

Na perspectiva de consolidar mais ainda a essência e a natureza jurídica de vantagem **EX FACTO TEMPORIS** das férias-prêmio, calha trazer à lume o magistério incensurável de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, "verbis":

"Se a lei concede três meses de licença-prêmio a quem, assiduamente exerce durante cinco anos um cargo público, o funcionário terá direito ao benefício se completar os cinco anos durante a vigência dela. Mesmo que ainda não tenha gozado em seguida ao término dos cinco anos, lei nova não lhe poderá retirar o direito àquele benefício. Ainda nesta hipótese, os efeitos materiais



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não se produziram no passado, contudo, o direito está assegurado e consolidada a situação por se haver constituído integralmente no pretérito. Os efeitos do direito ser haver constituído integralmente no pretérito. Os efeitos do direito se perfizeram totalmente, no sentido de que a integridade do direito já era, no passado, disponível para o funcionário. Isto é, o momento da efetiva percepção da utilidade proporcionada pelo direito (descanso por um trimestre) se localizava inteiramente em tempo pregresso. Caso a mencionada licença-prêmio fosse conversível em pecúnia, a juízo exclusivo do funcionário, desde o momento em que pudesse fazer tal opção, e a fizesse, definindo-se pela expressão monetária da vantagem, seu direito estaria consolidado. Por isso, não alcançaria o optante lei nova que extinguisse essa conversibilidade depois da integração dos cinco anos e da opção feita. (in: Vantagens Pessoais e Vantagens de Carreira - Direito Adquirido - Situação Objetiva Consolidada - RDP, Volume 18, página 112, 10.12.71.)

Deverás, à luz da Constituição Estadual Mineira (**Emenda Constitucional nº 57/2003 e artigo 117 do ADCT**) resta evidente que a única exigência para o gozo das férias-prêmio é que o magistrados e o servidores públicos do TJ/MG tenham exercício durante cinco anos um cargo público.

NA HIPÓTESE VERTENTE DOS AUTOS, como mera previsão (descrição hipotética e genérica), a hipótese de incidência se limita a colocar os dados que caracterizam uma situação sendo que - ocorrendo o simples implemento de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, se seguirá automaticamente o surgimento da obrigação da concessão do gozo de férias-prêmio ao servidor.

À luz da Constituição Estadual mineira em vigor (**Emenda Constitucional nº 57/2003 e artigo 117 do ADCT**), é de evidência palmar que torna-se impossível e inaceitável criar uma diferença entre o tempo de efetivo serviço de magistrados mineiros e servidores públicos para efeito de gozo e recebimento em pecúnia de férias-prêmio. A ser mantida o tratamento desigualador estaremos diante de uma mágica. Equivale a conferir-lhe aquele condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, fabricar um universo de fantasia, como sucede nas estórias de fadas e contos infantis, verdadeiras **"ABRACADABRAS"** em prol somente dos magistrados mineiros em detrimento do servidor público de primeira e segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data venia, inexistente um critério legítimo de discriminação à qualidade do tempo de serviço diuturno prestado pelos magistrados mineiros e o servidores públicos do TJ/MG. O efetivo tempo de serviço é o mesmo para ambos em prol do serviço de prestação jurisdicional. Registre-se à propósito o lapidar comentário de J. A. de Carvalho e Melo ao Acórdão proferido na Apelação Cível nº 2.683, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado na RDA, volume 21, Julho de 1945, páginas 193 a 203, **RESPEITANTE AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO**, verbis:

"O tempo de serviço público consubstancia a vida do funcionário. É origem e fundamento da série de direitos e vantagens, postos por lei ao seu alcance. É fator primordial, máximo e incontestável, de toda a existência funcional do titular de cargo ou função pública. Da sucessão cronológica dos dias de exercício, observados certos prazos, decorrem relações precisas, estáveis, relevantes. Satisfeitas determinadas situações jurídicas definidas. Real e decisiva, portanto, é a influência que exerce sobre a quase totalidade das justas aspirações do funcionário.

"Tem toda razão, pois, o acórdão quando afirma "que o tempo de serviço faz parte diríamos nós, e, de fato, o dizemos mais incisivamente: é a própria carreira em desenvolvimento diuturno, ordinário, profissional. É, como frisa o julgado, um dos seus elementos mais importantes". É como frisa o julgado, um dos seus elementos mais importantes". É a própria vida do funcionário, vivida sob a égide da lei e mediante uma das múltiplas formas lícitas, tuteladas pelo Estado. Consumindo, "dia a dia", no exercício do cargo ou da função, o tempo de serviço "a medida que flui", tenha sido, ou não contado, adere aos montante apurado "para os efeitos legais" produzidos e para fins ulteriores previstos"

É que, por sua natureza e substância, essência e conteúdo, objeto e alcance, razão de ser e finalidade, **é um único o serviço público**. Não há, portanto, como estabelecer diferença ou criar distinção entre o que é prestado ao Estado-Nação, ao Estado-membro e ao Território Federal, integrantes do conjunto, e ao Município que os constitui.

Mais ou menos vultuoso, aqui ou ali não se desnatura o serviço. Isso não lhe altera o conceito básico. Prestando e em qualquer das mencionadas circunstâncias ou entidades parastatais, tem o mesmo sentido - sentido orgânico. Guarda, intangível, a significação que lhe é peculiar e imanente. Objetiva a invariável finalidade, que lhe é própria, característica, constitutiva, essencial. Di-lo o bom senso, o senso comum, o sendo rudimentar das coisas. Afirma-o a lógica dos fatos. E isso tanto mais realça, quanto é evidente que não diferem os deveres impostos aos que o executam. Equivalem-se os direitos fundamentais, reconhecidos aos que o prestam. Tem igual extensão a responsabilidade daqueles que o realizam.



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considere-se, além disso, que vivemos em uma federação. E conforme acentuou Rui Barbosa, se "federação é isto, meramente isto: O Governo da Província pela Província, num país onde a legalidade proclama o Governo da nação pela nação, ou, em outros termos se é o laço de unidade e o tipo normal de organização livre da nação na imensidade e diversidade de um território como o nosso, não parece justo que, no setor da União, se exclua o tempo de serviço ali prestado, e vice-versa. É que a nação é um todo indissolúvel, e sua razão existencial assenta nos próprios elementos que a compõem.

Do patrimônio do funcionário, sim, porque seus efeitos aí estão inalteráveis ao arbítrio de quem quer que seja, não haverá, e não há, como desintegrá-lo do patrimônio do funcionário.

Do patrimônio do funcionário, sim, porque toda a sua vida, como ocupante de cargo público, gira em torno do tempo de serviço prestado à administração.

Nesse fluxo de idéias, o Serjusmig espera que V. Exa., ao conhecer, apreciar e decidir o presente requerimento administrativo, em linha de afinidade com a monumental ensinança de **TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR**, "verbis":

"Por tudo isso, o direito é um mistério, o mistério do princípio e do fim da sociabilidade humana. Suas raízes estão enterradas nesta força oculta da sociabilidade humana. Suas raízes estão enterradas nesta força oculta que nos move a sentir remorso quando agimos indignamente e que se apodera de nós quando **vemos alguém sofrer uma injustiça**. Introduzir-se ao estudo do direito é, pois, entronizar-se num mundo fantástico de piedade e impiedade, de sublimação e de perversão, pois o direito pode ser sentido como **uma prática virtuosa que serve ao bom julgamento**, mas também usado como um instrumento para propósitos ocultos ou inconfessáveis. Estudá-lo sem paixão é como sorver um vinho precioso apenas para saciar a sede. Mas estudá-lo sem interesse pelo seu domínio técnico, seus conceitos, seus princípios, é enbriar-se numa fantasia inconseqüente. Isto exige, pois, precisão e rigor científico, mas também **abertura para o humano**, para a história, **para o social**, numa forma combinada que a sabedoria ocidental, desde os romanos, vem esculpindo como uma obra sempre por acabar.(in: Introdução ao Estudo do Direito, Técnica, Decisão, Dominação, 2º, Atlas, São Paulo, 1996, página 21).



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LATITUDE E SENSIBILIDADE EXEGÉTICA PARA PERCEBER QUE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS SÃO A UM SÓ TEMPO PROTAGONISTAS DECISIVOS EM REGIME DE HARMONIA PARA A ENTREGA ÁGIL, EFICIENTE E EFICAZ DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Constituição da República, ao tratar do direito individual irrenunciável dos princípios da isonomia e impessoalidade, fê-lo, em especial, em seu artigo 5º, *caput*, e 37, *caput*, cujo exercício produz situações jurídicas ativas que são verdadeiros direitos subjetivos oponível seja qual for o sujeito ou órgão competente para a sanção - o Judiciário, a Administração Pública direta ou indireta também aplicáveis.

Realmente, em pleno décimo oitavo ano do terceiro milênio, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** no atual estágio do Estado Democrático de Direito tem plena compreensão que a **IMPESSOALIDADE E SEU COROLÁRIO DA IMPARCIALIDADE** constituem hoje em dia pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública, *ex-vi* do artigo 37, "caput" da Constituição da República, cumulado com *caput* do artigo 13 e artigo 2º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Deveras, a Constituição da República, ao tratar dos direitos irrenunciáveis, imprescritíveis e fundamentais do homem, fê-lo, em especial, em seu artigo 5º, cujo exercício posições jurídicas ativas, que são verdadeiros direitos subjetivos, oponível a qualquer pessoa, encerrando, inclusive, disposições diretamente aplicáveis, que vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Senão, vejamos: "Art. 5 - *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito** à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...*".

À evidência que o princípio da igualdade e justiça material perante a aplicação do Direito - *caput* do art. 5º da CF/88 - constitui cláusulas pétreas, princípios maiores e base do sistema jurídico pátrio.

A lógica da alteridade construtiva recomenda que se crie condições para que magistrados e servidores do TJ/MG dialoguem com reciprocidade para juntos, no plano de uma horizontalidade republicana, possam traçar as diretrizes e propor políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário mineiro. Magistrados e servidores devem buscar a construção de um novo ambiente de govenança com os traços inapartáveis de cocriação e colaboração



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

harmoniosa, porquanto ambos são protagonistas decisivos e cruciais para o Sistema Judiciário mineiro.

Deveras, o Serjusmig espera que a Alta Administração do TJ/MG não olvide em momento algum a noção de *alteridade*, no sentido de admitir e reconhecer a importância do **suporte/apoio** jurisdicional inerente às atribuições e competências funcionais em relação aos cargos integrante do quadro de pessoal referente aos servidores da 1ª Instância do Poder Judiciário mineiro.

Nesse fluxo, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** firme na densidade do princípio da justiça material, isonomia e impessoalidade, o Serjusmig espera V. Exa., que V. Exa., conheça, aprecie e ao final delibere o requerimento administrativo *infra* postulado em sintonia com as palavras **JOSÉ RENATO NALINI** em seu ótimo artigo "*Ousadia da Planície: Pautar o CNJ*", constante da intitulada obra por ele coordenada intitulada "*O Conselho Nacional de Justiça e sua Atuação como Órgão do Poder Judiciário – Homenagem aos 10 Anos do CNJ*, São Paulo: Quartier Latin, 2015, 25/26), verbis:

"A formação jurídica privilegia o ator principal, o magistrado, e negligencia o figurante: o servidor. Mas para uma corporação bem sucedida, as pessoas têm grande importância. As pessoas importam, de verdade, Muito mais do que priorizar a 1ª Instância – que deveria ser o destino final da imensa maioria das demandas – é preciso lembrar que por trás dos profissionais há seres humanos. Pessoas indivisíveis, irrepetíveis, heterogêneas. **Um organização eficiente não se satisfaz com o cumprimento do horário e das tarefas. Ela precisa ansiar por conquistar a mente, o coração e a alma dos seus funcionários, naquilo que eles fazem de melhor.**

(...)

Nesse esforço para satisfazer as expectativas dos jurisdicionados no seu *cliente interno*. Ele precisa se envolver na missão. "*Sem envolvimento não há comprometimento*", ensinava Stephen Covey. O servidor precisa se sentir valorizado, convicto de que dispõe da melhor retaguarda para prestar o melhor atendimento ao destinatário da Justiça.

No trabalho de resgate da autoestima dos milhares de servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo, iniciado na Corregedoria Geral de



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça durante do biênio 2012/2013, costumava narrar uma história reproduzida por Ken Follet num dos seus livros. Na construção de uma das Catedrais medievais europeias, o personagem defrontou-se com um carregador de pedras que, ao contrário dos demais, não blasfemava nem reclamava do serviço pesado. Inquirido sobre sua alegria, embora realizando tarefa exauriente de suas forças, respondeu: - "Estou construindo uma Catedral!". Esse sentimento que deveria devolver ao funcionalismo desalentado. A edificação da *Catedral Justiça* não é tarefa tranqüila e fácil, mas justifica o orgulho de quem concretiza.

De patinho feio, o servidor há de ser convencido de que é a peça mais importante da Justiça. Seria bom que ele ouvisse o que Blaise Pascal disse um dia: "Eu lhe trago o presente destas quatro palavras: eu acredito em você". (grifo e destaque nosso)

Outrossim, calha à fiveleta outras sensíveis reflexões do jurista **JOSÉ RENATO NALINI**- ex-Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo – USP, bem como ex-Corregedor-Geral da Justiça do TJ/SP para o biênio 2012/2013, verbis:

"Um dos pecados da Justiça é concentrar sua atenção à persona do juiz e relegar a um remoto plano a figura do servidor. Ora, o condutor do processo não é capaz, sozinho, de oferecer a prestação jurisdicional. Ele necessita do apoio e da dedicação de seu grupo de auxiliares."

"Maltratar servidor é contraproducente. Indispõe o magistrado com sua equipe. Mostra que ele não está ajustado à missão de fazer justiça, desde que não saiba efetivá-la dentro do microcosmo que lhe cabe administrar. O verdadeiro líder sabe conquistar a adesão de seus servidores para que se aliciem ao seu projeto de tornar a unidade um modelo de prestação jurisdicional. Motivados, os funcionários se tornam parceiros, verdadeiros cúmplices na missão de realizar o mais adequado justo concreto."

A ISONOMIA, JUSTIÇA MATERIAL E IMPESSOALIDADE ENQUANTO VALORES INDISPENSÁVEIS NO AMBITO DA REPÚBLICA

Deveras, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em mais de uma oportunidade que *"o princípio isonômico revela a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas."* (STF, 2º T., Agrav. Instr. 207.130-1/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 3/4/98, p. 45).



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse fluxo de idéias, colhe-se do magistério de **GILMAR MENDES** a respeito do tema "exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade", verbis:

"O princípio da isonomia pode ser visto quanto como proibição de tratamento discriminatório (Ungleichbehandlungsverbot) e problemas sobretudo quando se tem a chamada 'exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade' (willkürlicher Begünstigungsausschluss).

Tem-se uma "uma exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade" se a norma afronta ao princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas.

Essa exclusão pode verificar-se de forma concludente ou explícita. Ela é concludente se a lei concede benefícios apenas a determinado grupo; a exclusão de benefícios é explícita se a lei geral que outorga determinados benefícios a certo grupo exclui sua ampliação a outros segmentos. (in: Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem jurídica constitucional. In: Revista Jurídica Virtual, n.14, julho, 2000. Disponível na internet: em <http://www.planalto.gov.br>

O Serjusmig no atual estágio do Estado Democrático de Direito tem plena compreensão que a **ISONOMIA E IMPESSOALIDADE ENQUANTO SENSÍVEL EXPRESSÃO DA ISONOMIA** constitui hoje em dia pressupostos da validade de todo ato da Administração Pública, ex-vi do artigo 37, "caput" da Constituição da República, cumulado com caput do artigo 13 e artigo 2º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, *verbis*

"Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impeçoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, **impeçoalidade**, moralidade, publicidade eficiência e razoabilidade."



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça Material e Isonomia são valores indispensáveis às relações sociais. Efetivamente, está expresso em nossa Carta Magna, que o Estado, por qualquer de seus Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, deve não só reconhecer e considerar inviolável os princípios constitucionais da **isonomia e justiça material**, como também garanti-los, fazendo com que sejam por todos respeitados.

Observe, no Preâmbulo da Constituição da República, se a ciência do direito público brasileiro - deve ou não tomar como base o princípio da **JUSTIÇA MATERIAL E ISONOMIA** enquanto um dos pilares **irrenunciáveis e imprescritíveis** do Estado Social e Democrático de Direito:

Nessa senda de raciocínio, em notável magistério, **GERALDO ATALIBA** advertiu quanto à necessidade inafastável de se respeitar o princípio constitucional da isonomia, em especial no momento de aplicação da Lei, "verbis":

"A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigência da igualdade" ((in República e Constituição, 2º, Malheiros, 1998, Malheiros, p. 169).

" Como, essencialmente, a ação do Estado reduz-se editar a lei ou dar-lhe aplicação, o fulcro da questão jurídica postulada pela isonomia substancia-se na necessidade de que as Leis seja isônomas e que sua interpretação(pelo Executivo e pelo Judiciário) leve tais postulados até suas últimas conseqüências no plano concreto da aplicação (obra citada, página 158)

Prossegue o mestre:

Princípio constitucional fundamental, imediatamente decorrente do republicano, é da isonomia ou igualdade diante da lei, diante de atos infralegais, diante de todas as manifestações do poder, quer traduzidas em normas, quer expressas em atos concretos, como direito público subjetivo a tratamento igual de todos os cidadãos pelo Estado. (in: República e Constituição, 2º, Malheiros, 1998, Malheiros, p. 158).



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, registre-se que o jurista **LUIZ FLÁVIO GOMES** noticia que o jornal o Globo de 06.07.09 informou que o historiador José Murilo de Carvalho resumiu, em poucas linhas, o que é "ser republicano". Vale a pena transcrever o seu enxuto texto, que nos levará certamente a uma série de reflexões diante do atual momento de crise da Administração Pública brasileira, reflexões essas sem conteúdo político-partidário úteis todos os brasileiros na atualidade.

Começa citando o jesuíta **Simão de Vasconcelos**, *"Nenhum homem nesta terra é republico, nem zela nem trata do bem comum, senão cada um do seu jeito particular"*. Em seguida escreveu:

"Ser republicano é crer na igualdade civil de todos, sem distinção de qualquer natureza".

"É rejeitar hierarquias e privilégios".

"É não perguntar: Você sabe com quem está falando?"

"É crer na lei como garantia da liberdade";

"É saber que o Estado não é um a extensão da família, um clube de amigos, um grupo de companheiros".

É repudiar práticas patrimonialistas clientelistas, paternalistas, /nepotistas, corporativistas".

É acreditar que o Estado não tem dinheiro, que ele apenas administra o dinheiro pago pelo contribuinte".

É saber que quem rouba dinheiro público é ladrão do dinheiro de todos".

É considerar que a administração eficiente e transparente do dinheiro público é dever do Estado e direito seu".

"É não praticar nem solicitar jeitinhos, empenhos, pistolões, favores, proteções".

"Ser republicano , já dizia há 346 anos o jesuíta Simão de Vasconcelos, É NÃO SER BRASILEIRO".

O Serjusmig, respeitosamente, está em regime de sintonia com o princípio constitucional da impessoalidade (expressão e dimensão



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da isonomia), caindo à prumo a ensinança do notável jurista **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, verbis

"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, da facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no artigo 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5, caput,) a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração. "Curso de Direito Administrativo- 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2011, página 114) (grifo nosso)

A respeito, cai a prumo a ensinança da notável jurista **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, verbis:

(..)

Exigir **impressoalidade** da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a **Administração não pode atuar com vistas** a prejudicar ou **beneficiar pessoas determinadas**, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

(...)

Ciente do espírito de justiça material, seja-nos lícito trazer a lume o magistério de **JUAREZ FREITAS** em "As Grandes Linhas da Filosofia do Direito, Editora EDUCS. 1986, Caxias do Sul, página 34, em síntese lapidar, examina a problemática da Justiça: *Justiça é saúde. A doente civilização agoniza no leito do milênio. Justiça é, como ensinava Sócrates, aquela simetria entre o justo agir e o reto pensar. É fazer, como Aristóteles, girar a ética em torno de si mesma e para o mundo. Não é neutra. Está mais e além de compromissos específicos com classe ou situação. Na realidade, Justiça é libertar, mais do que liberar. É a soberania do senso de doação, que rompe o vínculo com vampirescos mundos de intrigas, chicanas e medos. Justiça não é só regra, como quer o amigo e inquieto Gianotti. É mais: é autoregulação dessa regra, que determina o fim das ilusões sempre desnecessárias*".



SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prossegue o mestre: *"Justiça é acreditar em idéias adultas. E honra, sem ser brutalidade. É forte, sem ser espoliativa. Não é o Direito, mas, às vezes, nele se expressa. Justiça não é o Direito que preserva, sob o manto de pseudo-imparcial estabilidade, relações de predação e toscas dominâncias. Justiça é avanço; está no juiz que decide como decidiria um defensor perene da dignidade, ao invés de sustentar o culto pegajoso à norma petrificada como talismã do azar social e do açoite jugular."*(obra citada, página 114)

verbis:

Ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,**

"Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico const/ruído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.(in: Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3º edição, Editora Malheiros, São Paulo, página 21 a 22)".

PEDIDO

EX POSITIS, o SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – na perspectiva de salvaguardar a autoridade eficaz dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e justiça material, afinado com a lógica de que a essência do princípio republicando *mater* da isonomia revela a impossibilidade de desequilibras e discriminações fortuitas ou injustificadas, se digne V. Exa., em enviar uma resolução de Projeto de Lei Complementar para a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais para agora assegurar aos servidores públicos integrantes do Poder Judiciário Mineiro (incluindo aí primeira e segunda instância) idêntico regime isonômico com o magistrados para conversão de férias-prêmio em dinheiro, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 146 de 09/01/2018 que alterou Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001 que deu nova redação ao *caput* do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001, é dizer, após cada período de cinco anos de efetivo exercício público, o servidor do Poder Judiciário de Minas Gerais terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida, por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de trinta dias por ano.

**SERJUSMIG****SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS****REQUERIMENTO I**

Arrimado na inteligência do artigo 10 e 46, da Lei Estadual 14.184, de 31.01.02, bem assim regramentos normativos contidos na (a) Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e (b) Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril 2014 (Marco Civil na Internet), o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, desde já, espera que Vossa Excelência - ante o presente requerimento ora protocolizado - adote as providências necessárias solicitadas.

REQUERIMENTO II

Requer-se, outrossim, que a resposta ao presente requerimento seja comunicada, por escrito, ao **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sede, com sede na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.109 (Cep correto e atualizado, diga-se de passagem).

Nestes termos.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2018.

P.P. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317